



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 116/2025, que “Institui a hora do silêncio nos supermercados e comércio de Contagem para pessoas com autismo”, de autoria da Vereadora Daisy Silva.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a hora do silêncio nos supermercados e comércio de Contagem para pessoas com autismo”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria, com ressalvas.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o art. 6º e o art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, alhures colacionado, ambos da Constituição da República de 1988, estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção da saúde, bem como das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Contudo o art. 4º da proposição possui vício de inconstitucionalidade e será objeto de emenda por esta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

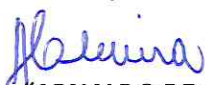
EMENDA 01:

Art. 1º- Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 116/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do Projeto de Lei nº 116/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR